



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 818/2023



Dispõe sobre a classificação do Município de Zabelê – PB como Município de Interesse Turístico.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Matéria que trata da valorização de aspectos marcantes vinculados a uma localidade e visa estimular que ele se torne mais conhecido e mais atraente ao turismo.
Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.
Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. MICHEL HENRIQUE

RELATOR(A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

PARECER Nº 705 /2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 818/2023**, de autoria do **Deputado Michel Henrique**, o qual “dispõe sobre a classificação do Município de Zabelê – PB como Município de Interesse Turístico”.

Constou no expediente de 16 de agosto de 2023.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica classificado o Município de Zabelê – PB como “Município de Interesse Turístico”.

Já o art. 2º prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

Zabelê é um município paraibano que está incluído na área geográfica de abrangência do semiárido brasileiro, reconhecida por seu índice de aridez e o risco de seca. Zabelê entrou para a história do estado no dia 2 de outubro de 1837, quando o Padre José Gomes Pequeno, vigário da freguesia Nossa Senhora dos Milagres de São João do Cariri, realizou o batismo de dois rapazes nas terras da então chamada "Fazenda de Zabelê".

O nome Zabelê foi dado devido à abundância de árvores de juazeiro nessa região. No mês de maio, os frutos dessas árvores caíam no chão, servindo de alimento para as aves típicas da região, chamadas zabelê, que infelizmente estão atualmente em extinção. Essas aves têm o hábito de andar no chão e voar pouco, preferindo ambientes úmidos e dormindo em arbustos de tamanho moderado.

A cidade é conhecida por realizar um evento temático conhecido como Corrida de Jegue de Zabelê que tem por objetivo valorizar o “Jumento, Jegue ou Asno” que é um ícone da Região do Cariri, e muito usado para realizar trabalhos na agricultura e no dia a dia das pessoas, como também já foi homenageado em várias canções de grandes artistas como Luiz Gonzaga e Genival Lacerda, fazendo com que a corrida de jegue de Zabelê seja nacionalmente conhecida.

A fim de demonstrar reconhecimento turístico e cultural, foi protocolado e aprovado Projeto de Lei que reconhece como Patrimônio Histórico Cultural, Turístico e Imaterial do Estado da Paraíba a “CORRIDA DE JEGUE DE ZABELÊ”. Assim, tendo sido reconhecido um evento turístico e artístico realizado na cidade, nada



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

mais justo e congruente que declarar como Município de Interesse Turístico a cidade de Zabelê.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio turístico.

Ademais, conforme o artigo 180 da Constituição Federal, os Estados incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, o que legitima consideravelmente esta proposição.

Nos termos do artigo 63 da Constituição Estadual, **não** é de iniciativa privativa do Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que tratem sobre patrimônio turístico, o que leva à conclusão de que é cabível a iniciativa parlamentar.

Neste sentido, observo que esta proposição, ao classificar o município como de interesse turístico, está legislando sobre o patrimônio turístico, bem como está incentivando o turismo paraibano, de sorte que entendo que esta proposição é formal e materialmente constitucional.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluo que a classificação de Município como de interesse turístico ou destacá-lo em razão de alguma característica peculiar sua se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 818/2023**.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2023.


DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 818/2023.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro